



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000848-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante JOSÉ SEBASTIÃO LIMA DE SOUZA JUNIOR, é agravado MUNICÍPIO DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.139

Agravo de Instrumento nº 2000848-79.2025.8.26.0000

Agravante: José Sebastião Lima de Souza Júnior

Agravado: Município de Taubaté

Comarca: Vara da Fazenda Pública de Taubaté

Juíza: Dra. Marcia Beringhs Domingues de Castro

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E CHAMAMENTO AO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual foi indeferida a gratuidade de justiça, bem como o pedido de chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal em ação de reintegração de posse movida pelo Município de São Paulo.

II. Questões em Discussão

1. (i) verificar a comprovação da hipossuficiência econômica do agravante para concessão da gratuidade de justiça e (ii) a admissibilidade do chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal como devedora solidária.

III. Razões de Decidir

1. Hipossuficiência econômica do agravante que não ficou demonstrada, diante dos seus rendimentos e bens declarados, incompatíveis com o alegado estado de dificuldade financeira.

2. Ausência de evidência de solidariedade passiva que justifique o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal, conforme o artigo 130, III, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gratuidade de justiça é medida excepcional, concedida apenas quando o pagamento das custas impossibilite o acesso à justiça.

2. O chamamento ao processo requer evidência de solidariedade passiva, não demonstrada no caso.

Legislação Citada:

Lei nº 1.060/50

CPC, art. 99, § 2º e § 3º, art. 130, III

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2345778-46.2024.8.26.0000, Rel. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 14.11.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **José Sebastião Lima de Souza Júnior** contra a r. decisão de fl. 746, aclarada às fls. 781/782 dos autos da ação de reintegração de posse que lhe move o **Município de São Paulo**, por meio da qual foi indeferida a gratuidade de justiça e foi indeferido o pedido de chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal, formulado em sede de reconvenção.

Sustenta o agravante, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família. Pugna pelo deferimento do pedido de chamamento ao processo em relação à CEF, nos termos do art. 130, do CPC, para integrar o polo passivo da lide principal, por ter sido ela (CEF) a única responsável pelas violações de direitos e danos causados às partes, considerada, ainda, a relação de consumo que possui com a instituição financeira, com quem firmou relação de prestação de serviços/créditos habitacionais para aquisição do imóvel objeto da lide principal.

O recurso foi processado sem outorga de efeito suspensivo (fls. 789/790).

Houve resposta (fls. 798/802).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Ressalvado meu entendimento anterior e acompanhando o entendimento atual desta Colenda 6ª Câmara de Direito Público, cumpre reconhecer

que, embora a declaração seja a única exigência prevista na Lei nº 1.060/50 para concessão da gratuidade, trata-se de declaração que traz consigo presunção *juris tantum* de pobreza e que, assim, admite prova em contrário.

E, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ***“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”***.

No presente caso, respeitado o inconformismo do agravante, não restou comprovada situação de hipossuficiência econômica capaz de justificar a concessão do benefício.

Não obstante a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se dos documentos acostados que o agravante auferia vencimentos mensais líquidos em valor que, no total, supera R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fl. 59). Além disso, possui bens e direitos declarados na sua Declaração de Imposto Sobre a Renda relativa ao ano-calendário 2023 na soma de R\$ 88.745,68 (fl. 158), o que se mostra incompatível com o alegado estado de dificuldade financeira.

Assim, ainda que se considere que é responsável pelo pagamento de despesas de sua subsistência e de sua família, forçoso observar que sua situação financeira não permite concluir que o recolhimento das custas iniciais da reconvenção seria capaz de comprometer o seu sustento ou de sua família,

Paralelamente, cumpre destacar que por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2241598-76.2024.8.26.0000 a gratuidade de justiça foi concedida apenas em relação àquele recurso.

Desse modo, não restou demonstrado, extirpado de dúvidas, a hipossuficiência econômica do agravante.

É certo que a Lei não exige miserabilidade ou que a parte não possua ganhos ou bem algum, mas, no caso dos autos, não ficou suficientemente demonstrado que o pagamento das despesas do processo causaria prejuízo do sustento próprio do agravante ou de sua família.

Ressalte-se que no sistema processual brasileiro cabe à parte arcar com os custos do processo, de modo que a gratuidade de justiça é uma medida

excepcional, a ser concedida somente nas hipóteses em que o pagamento dessas custas impossibilite o acesso à justiça do jurisdicionado, o que não restou evidenciado na hipótese.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Presunção relativa da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, § 3º, do CPC. Benefício que é medida excepcional, concedida quando a necessidade de arcar com os custos do processo cause prejuízo próprio ou à família do jurisdicionado. Situação não evidenciada. Impossibilidade de reforma. Não provimento do recurso”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2345778-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

No mais, insurge-se o autor quanto ao pleito de chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal, formulado nos termos do artigo 130, III, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

***“Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:
[...]
III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.”***

No entanto, conforme destacado pelo i. Juízo *a quo*, ao menos em tese, não há evidência de solidariedade passiva que justifique o pedido de chamamento ao processo.

Dessa forma, a r. decisão agravada não comporta qualquer reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora